



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.899, DE 22 DE JULHO DE 2019

“Regulamenta a obtenção da licença tratada nos artigos 146 e 147 da Lei 2.968, de 29 dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, os artigos 7º e 8º da Lei nº 3.248, de 26 de dezembro de 2013, e dá outras providências”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, inclusive profissionais liberais e autônomos, deverão efetuar os pagamentos dos tributos municipais competentes antes do início das respectivas atividades, para fins de concessão da licença de tratam os artigos 146 e 147 da Lei 2.968, de 29 dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis que venham a serem impostas pelas legislações pertinentes, salvo os Microempreendedores Individuais.

Art. 2º Os alvarás serão concedidos, desde que haja a regularização referente à construção e aos atos pertinentes à Vigilância Sanitária e à Saúde Pública, bem como apresentação de todos os documentos necessários.

Art. 3º Os pedidos deverão ser formulados pelo requerente em formulário próprio, através do Anexo “A” que instrui este Decreto, devendo ser cobrados os valores devidos e calculados conforme a tabela competente constante no Código Tributário Municipal, por meio de guias próprias, mediante apresentação de:

I – cópia do documento de propriedade ou documento que comprove a posse do imóvel;

II - cópia do contrato de locação, se o caso, ou de documento equivalente;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

III - cópia da cédula de identidade R.G. e do C.P.F;

IV - cópia de comprovante de residência;

V - cópia do C.N.P.J;

VI - cópia do Contrato Social, Requerimento de Empresário, ou Certificado de Microempreendedor Individual, além do Estatuto e última ata dos atuais responsáveis, ou documento equivalente;

VII – cópia do Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp;

VIII - protocolo da Vigilância Sanitária.

Art. 4º No ato do requerimento, deverá ser apresentado um Termo de Notificação e Compromisso - Anexo "B" que instrui este Decreto, assinado pelo proprietário do estabelecimento comercial, onde assume inteira responsabilidade de, no prazo estipulado, que poderá ser de 30 (trinta) à 180 (cento e oitenta) dias à critério do Poder Executivo conforme o grau de complexidade de cada caso, apresentar os documentos necessários de acordo com a atividade requerida, e na falta da apresentação da planta aprovada, o Termo de Compromisso constante no Anexo "C", que também instrui este Decreto.

§1º Ficam dispensados do Termo de Notificação e Compromisso (anexo "B"), os profissionais liberais e autônomos que não dependam de local próprio para o exercício da atividade, caracterizado para fins de correspondência.

§2º Findo o prazo, eventual pedido de prorrogação só será deferido mediante apresentação de protocolo aos órgãos competentes.

Art. 5º Quando a atividade for exercida por estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, casas noturnas e similares, comércio de gás, postos de gasolina, feiras de eventos, eventos públicos, templos religiosos ou qualquer outra que venha a colocar em risco a vida de terceiros, como atividades de alto risco, conforme normas do Corpo de Bombeiros, independente de regulamento, será exigida a apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).

§1º As atividades constantes deste artigo deverão aguardar a expedição do



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

respectivo alvará, e permanecerem fechadas para resguardar o direito público concernente à segurança pública, salvo os templos de qualquer culto que apresentarem o Laudo Técnico referente à segurança da construção para a atividade pretendida, efetuado por Engenheiro ou Arquiteto responsável com apresentação da guia de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§2º Quando a atividade for exercida por estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, casas noturnas e similares, feiras de eventos, eventos públicos que utilizem equipamentos de recreação e estruturas de uso permanente ou temporário, deverão apresentar o Laudo Técnico referente à segurança dos equipamentos e estruturas para a atividade pretendida, efetuado por Engenheiro ou Arquiteto responsável, com apresentação da guia de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§3º Os alvarás concedidos nos termos deste artigo, após o cumprimento do determinado no artigo 2º, serão concedidos pelo mesmo prazo de vigência do AVCB ou do CLCB.

§4º Fica o representante legal responsável por requerer a renovação do alvará todas as vezes que ocorrer seu vencimento, assumindo toda e qualquer responsabilidade civil e criminal que venha dar causa a lacração do estabelecimento a qualquer momento, sem qualquer notificação expressa preliminar.

§5º Em se tratando de atividades prestadoras de serviços em geral, oficinas de consertos, pinturas, funilarias, borracharia, auto-desmontes e comercialização de peças usadas, estas não poderão se utilizar do passeio público e do leito carroçável para consertos e reparos, devendo possuir local próprio para a concessão da licença.

Art. 6º Findo o prazo previstos no artigo 4º sem seu devido cumprimento, o estabelecimento será multado, com base no disposto no artigo 162 da Lei Municipal nº 2.968, de 29 de dezembro de 2.009, com multa em dobro na reincidência, sendo neste caso cassada a licença de funcionamento.

Art. 7º No caso de empresas prestadoras de serviços, e profissionais cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando o



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

valor for o preço dos serviços, este será cobrado por meio de estimativa, nos termos do artigo 109 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, na entrada do requerimento, e o mês subsequente imediato, mediante a apresentação do livro de registro e notas fiscais de Prestação de Serviço.

Art. 8º As atividades econômicas instaladas em edificações com área total máxima construída de 700 m² (setecentos metros quadrados) poderão apresentar, em substituição à planta do imóvel aprovada, Laudo Técnico e Croquis emitidos por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, desde que atenda as seguintes condições:

I - laudo técnico atestando as condições de estabilidade e salubridade, da construção onde esta localizada a atividade econômica, a cada 700 m²;

II - recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - do CREA ou CAU, referente ao laudo técnico.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.180, de 19 de julho de 2012.

Município de Carapicuíba, 22 de julho de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos
Respondendo Interinamente